



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.560
(03/09/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 232-76.2016.6.02.0037.

Embargantes/Litisconsortes Ativos: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorrente: COLIGAÇÃO “COM O POVO NA RUA” (PTB/PRTB/PMN/PV/PRP/PT do B).

Advogados: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL nº 5.032) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Recorrido: VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.

Litisconsortes Passivos: JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:

RECURSO ELEITORAL Nº 407-70.2016.6.02.0037.

Recorrentes: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-15.2017.6.02.0037.

Autores: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Réus: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Ementa.

Embargos de Declaração. Eleições 2016. Município de Porto Real do Colégio. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Recurso de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Processos Reunidos. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Sentença de Improcedência. Primeiros Embargos de Declaração opostos no juízo *a quo*. Embargos intempestivos. Inobservância do tríduo legal. Intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral. Sentença que transitou em julgado. Inviabilidade da análise de Matéria de Ordem Pública, relativa ao alegado cerceamento defesa, em face da coisa julgada. Conhecimento e Parcial Provimento aos Embargos. Prestação de esclarecimentos. Manutenção do Acórdão Embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 3 de setembro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e por ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA em face do Acórdão TRE/AL nº 12.537, de 12/7/2018, de minha Relatoria.

A decisão embargada não conheceu de recurso interposto pelos Embargantes, notadamente em virtude da intempestividade reflexa, ou seja:

a) a decisão do Juízo de primeiro grau (37ª Zona Eleitoral) foi publicada em 11/4/2018;

b) os primeiros embargos de declaração no juízo *a quo* foram opostos apenas em 17/4/2018;

c) o prazo para a oposição daqueles primeiros embargos encerrou-se em 16/04/2018. Portanto, o recurso foi manejado a destempo.

Contudo, em suas razões, os Embargantes alegam que a sentença do Juízo da 37ª ZE/AL foi disponibilizada em 11/4/2018 e considerada publicada em 12/4/2018.

Afora isso, sustentam ser caso de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, ora consubstanciada no suposto cerceamento de defesa promovido pelo juízo de primeira instância e na *necessidade de ampla dilação probatória*.

Aduzem os Embargantes que aquele acórdão deste Tribunal padeceria dos vícios de omissão e de contradição. Enfatizam a imprescindibilidade de opor tal recurso para fins de prequestionamento da matéria, objetivando a interposição de recurso especial ao TSE.

Este Relator, conforme o despacho de fl. 584, concedeu oportunidade para os Embargados e o Ministério Público apresentarem manifestação acerca do presente recurso.

Os Embargados ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS ofertaram as contrarrazões de fls. 586/589, refutando as teses dos Embargantes, consignando que a contagem dos prazos na Justiça Eleitoral não leva em conta os dias úteis.

No que diz respeito à matéria de ordem pública fundada no cerceamento de defesa, os Embargados adicionaram que esse tema faria parte do mérito do próprio recurso, o qual não poderia ser conhecido por intempestividade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apeos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 592/592-verso, pronunciou-se pelo não provimento dos embargos.

É Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e por ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA em face do Acórdão TRE/AL nº 12.537, de 12/7/2018, de minha Relatoria.

Os presentes embargos são tempestivos, opostos por partes legítimas, devidamente representadas em juízo por seus advogados e com nítido interesse na reforma/modificação do julgado. Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Prosseguindo, para fins de melhor compreensão acerca do tema sob apreciação, transcrevo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

Eleições 2016. Município de Porto Real do Colégio. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Recurso de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Processos Reunidos. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Sentença de Improcedência. Primeiros Embargos de Declaração opostos no juízo a quo. Embargos intempestivos. Inobservância do tríduo legal. Intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral. Não conhecimento do Apelo.

Deve ser pontuado que no acórdão embargado, este Relator, em seu voto, deixou consignadas as seguintes passagens:

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelos Recorrentes, à fl. 486 dos autos, por terem sido apresentados no dia 17/4/2018 (terça-feira), são extemporâneos.

Explica-se.

A sentença foi publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 11/04/2018, conforme a certidão de fl. 485, expedida pelo Cartório Eleitoral da 37ª Zona.

A alegação dos Recorrentes/Embargantes de que a sentença somente ter sido disponibilizada em 11/04/2018 não procede, uma vez que, ao verificar o diário eletrônico do TRE/AL de número 062, disponível na internet (<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do?sessionId=V2buTyyk98YrQO1GTwf5bNYL>), constatei as seguintes informações:

a) Divulgação: terça-feira, 10 de abril de 2018;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apensos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

b) Publicação: quarta-feira, 11 de abril de 2018.

Assim, em verdade, a publicação se deu em 11/04/2018, quarta-feira. Os Recorrentes/Embargantes sustentam de forma diversa, mas não guarneceram o feito com a prova de suas alegações.

Logo, o prazo de apresentação dos embargos encerrou-se em 16/04/2018 (segunda-feira), visto que se iniciou em 12/04/2018 (quinta-feira) e terminou em 14/04/2018 (sábado). Contudo, recaindo o termo final em dia de sábado, por força da legislação processual, prorrogou-se para o primeiro dia útil, segunda-feira, 16/04/2018.

Nesse diapasão, vale dizer que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 03 (três) dias, a teor do que reza o art. 275 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Equivocam-se os Recorrentes/embargantes quando afirmam que a publicação da decisão judicial teria sido efetivada em 12/04/2018, já que a publicação se dera em 11/04/2018, uma vez que a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo e acerca da implementação do Diário da Justiça Eletrônico, reza que a publicação dos julgados dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do ato judicial, acrescentando que os prazos processuais iniciar-se-ão no primeiro útil que seguir ao que for considerado como “data da publicação”. Para melhor exame, transcrevo excertos da referida norma:

Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apensos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Dito isso, deve ser enfatizado que, por conta da extemporaneidade dos primeiros embargos de declaração, o prazo para a interposição do presente recurso eleitoral não foi interrompido, a teor do § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, ensejando, por conseguinte, a sua intempestividade reflexa. Nesse sentido, seguem precedentes da Justiça Eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL n 19907 – AL - ACÓRDÃO n 9877 de 28/11/2013 - Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 02/12/2013, Página 2)

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa, uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE nº 18538 - SENHORA DO PORTO – MG - Acórdão de 07/03/2017 - Relator Min. Henrique Neves Da Silva – DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 58, Data 24/03/2017, Página 85/86)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Como se observa, deu-se a intempestividade reflexa. Assim, resta claro que não houve omissão e nem contradição na decisão sob ataque de embargos, eis que o julgado está coerente com suas premissas fático-jurídicas e conclusivas. Ademais, não há nenhuma omissão a ser suprida.

Por outro lado, devem ser prestados esclarecimentos no sentido de se consignar que não houve erro na contagem dos prazos processuais a cargo deste Relator, posto que realizada sem violação aos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do Código de Processo Civil, conforme abaixo:

i) a sentença de primeiro grau foi divulgada no Diário Eletrônico do TRE/AL em 10/4/2018 (terça-feira);

ii) referida decisão foi considerada publicada em 11/4/2018 (quarta-feira);

iii) o prazo recursal (3 dias – art. 258 do Código Eleitoral) começou em 12/4/2018 (quinta-feira) e terminaria em 14/4/2018 (sábado). Mas, por ser dia não útil, prorrogou-se para 16/4/2018 (segunda-feira);

iv) porém, os primeiros embargos de declaração contra o julgado *a quo* somente foram opostos em 17/4/2018 (fl. 486). Por isso, são intempestivos.

No Código de Processo Civil vigente, a contagem de prazo, inclusive recursal, somente se computam os dias úteis, conforme o art. 219:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Mas, no Direito Eleitoral, a sistemática é diferente, consoante o julgado abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA. ART. 219 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE Nº 23.478/2016. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo que visa destrancar o recurso especial deve ser interposto no tríduo legal, sob pena de não conhecimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

2. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedentes desta Corte.

3. Na espécie, a decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo presidente do Tribunal a quo, foi publicada no DJe de 29.9.2016 (quinta-feira) e o agravo foi interposto em 4.10.2016 (terça-feira), a revelar a sua intempestividade.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1643 - NOVA FRIBURGO – RJ - Acórdão de 14/09/2017 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 20/10/2017, Página 94)

Ainda que se considere como diversas as sistemáticas do novo CPC e do entendimento do TSE sobre a contagem dos prazos processuais, desconsiderando-se ou não os dias úteis, no caso em tela, isso não faria diferença, pois, adotando-se uma ou outra solução, o resultado seria o mesmo: o prazo recursal dos primeiros embargos de declaração encerraria sempre no dia 16/4/2018.

Realmente, o prazo recursal começou em 12/4/2018/quinta-feira (1º dia útil ao da publicação da sentença), continuou a correr em 13/4/2018/sexta-feira (2º dia útil após a publicação da sentença) e terminou na segunda-feira/16/4/2018 (3º dia útil após a publicação da sentença). No entanto, o primeiro recurso manejado pelos Embargantes, ajuizado no juízo *a quo*, foi apresentado em 17/04/2018, isto é, a destempo.

Quanto à alegação de a sentença de primeiro grau haver encerrado de forma precipitada a instrução probatória (indeferindo pedidos de produção de prova) e deixado de observar o contraditório (cerceamento de defesa), matéria de ordem pública, essa tese não encontra amparo na ordem jurídica, diante da intempestividade de recurso.

Reitero que essa alegação de cerceamento de defesa somente poderia ser enfrentada por este Tribunal se o recurso fosse tempestivo, uma vez que a matéria, mesmo sendo de ordem pública, também está sujeita à preclusão. A sentença de primeiro grau transitou em julgado, de modo que as alegações de inobservância do contraditório ficam inviabilizadas, conforme entende a jurisprudência:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEICULAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. FORMAÇÃO. COISA JULGADA. (...)

- Se intempestivo o recurso, a decisão anterior transitou em julgado, sendo vedado ao Tribunal, sob qualquer justificativa, reformá-la.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7662 - FAZENDA RIO GRANDE – PR - Acórdão de 12/08/2008 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJ de 12/09/2008, Página 13/14)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ANÁLISE DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se o recurso especial quedou-se intempestivo não há como se examinar a questão suscitada, mesmo que seja de ordem pública, porquanto não foi aberto o pórtico para tal apreciação, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão recorrido. (...)

(1ª Turma do STJ - AgRg - EDcl no REsp 694.796/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4.8.2005, DJ 17.10.2005 p. 194).

A esse respeito, segue a lição de FREDIE DIDIER JR (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 547):

O art. 508 do CPC cuida do efeito preclusivo da coisa julgada ou eficácia preclusiva da coisa julgada.

Segundo o art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes poderiam alegar ou produzir em favor da sua tese.

Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – ‘alegações e defesas’, na dicção legal – que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a res deducta e a res deducenda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apeos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 232-76.2016.6.02.0037 Prot. 2.526/2018

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 03/09/2018 (SESSÃO Nº 69/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.560, de 3/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração - RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Aposos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12560 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 03/09/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 4/9/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/09/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS